



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.023 - RS (2016/0181554-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **BRUNO POSSEBON CARVALHO E OUTRO(S) - RS080514**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE*. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental, com base no *princípio da fungibilidade recursal*.

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

3. O entendimento firmado no REsp 1.512.118/SP alcança a fase de processamento do pedido de recuperação. Se nem a aprovação do plano tem o condão de suspender a Execução Fiscal, caso não observadas as exigências acima mencionadas, não há razão para adotar tal medida durante o mero trâmite do pedido inicial. Aliás, o art. 52, III, da Lei 11.101/2005 – que dispõe sobre a decisão que defere o processamento – determina expressamente que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor deve ocorrer *na forma do art. 6º*.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.023 - RS (2016/0181554-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **BRUNO POSSEBON CARVALHO E OUTRO(S) - RS080514**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que negou provimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não demonstrado tenha havido aprovação de plano de recuperação da sociedade executada por meio da apresentação de certidão de regularidade fiscal, não se justifica a suspensão de atos expropriatórios na execução fiscal.

Rejeitei monocraticamente os primeiros aclaratórios opostos (fls. 546-547).

A parte reitera que persiste omissão e erro material acerca do momento processual entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e sua concessão, uma vez que, no seu entendimento, a exigência de CND só pode ocorrer em momento posterior.

Assevera ainda que a jurisprudência majoritária se posiciona "pela vedação aos atos expropriatórios, exceto se concedida a Recuperação Judicial sem CNDs – O QUE, REPISE, NÃO É O CASO SOB TESTILHA, NÃO É!" (fl. 554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.023 - RS (2016/0181554-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Interno, com base no *princípio da fungibilidade recursal*.

A leitura das razões recursais evidencia que a parte não está a questionar efetivamente omissão e erro material, mas a se insurgir contra o entendimento consignado na decisão impugnada.

Ressalto que, ao decidir os primeiros aclaratórios, enfrentei expressamente as questões suscitadas. Confira-se:

A decisão embargada é sustentada por precedente que afirma expressamente que, "Segundo preveem o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal".

O art. 6º da Lei 11.101/2005 cuida precisamente da situação alegada pela parte: decretação de falência ou *deferimento do processamento da recuperação judicial*.

Por óbvio, **o entendimento firmado no REsp 1.512.118/SP alcança a fase de processamento do pedido de recuperação**. Se nem a aprovação do plano tem o condão de suspender a Execução Fiscal, não há razão para adotar tal medida durante o trâmite do pedido inicial. Aliás, o art. 52, III, da Lei 11.101/2005 – que dispõe sobre a decisão que defere o processamento – determina expressamente que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor deve ocorrer *na forma do art. 6º*.

Por fim, não se verifica a omissão pela falta de explicitação da diferença entre o caso em apreço e os precedentes invocados no Recurso Especial. **Não se trata de distinção entre os fatos, mas de orientação diversa da adotada pela Segunda Seção, o que ficou expressamente consignado no REsp 1.512.118/SP** (fls. 546-547, destaquei).

Conforme exposto na decisão monocrática, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, de minha relatoria, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para concluir que, nos casos em que se verificar que a Recuperação Judicial foi concedida sem a observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (isto é, apresentação de CND ou CPEN), a Execução Fiscal poderá ter normal prosseguimento, ressalvada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de o juiz competente, com base no art. 620 do CPC, concretamente aplicável a partir da prova produzida pela parte a quem a norma interessa, eventualmente obstar a efetivação de atos que inviabilizem o Plano de Recuperação Judicial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, **o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.**

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado (REsp 1.512.118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2015).

O precedente afirma expressamente que, "Segundo preveem o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal".

O art. 6º da Lei 11.101/2005 cuida precisamente da situação alegada pela parte: decretação de falência ou *deferimento do processamento da recuperação judicial*; de modo que não há falar em erro material, premissa equivocada ou omissão.

O entendimento firmado no REsp 1.512.118/SP alcança a fase de processamento do pedido de recuperação. Se nem a aprovação do plano tem o condão de suspender a Execução Fiscal, não há razão para adotar tal medida durante o mero trâmite do pedido inicial. Aliás, o art. 52, III, da Lei 11.101/2005 – que dispõe sobre a decisão que defere o processamento – determina expressamente que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor deve ocorrer *na forma do art. 6º*.

Ante o exposto, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, ao qual nego provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0181554-3 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.613.023 / RS

Números Origem: 200571180006735 200671180024547 200771180002787 200971180006388
450290700320154040000 50002182320134047118 50002818220124047118
50004783720124047118 50005072420114047118 50005246020114047118
50005935320154047118 50008118120154047118 50008499320154047118
50009873120134047118 50011216720164040000 50011224320134047118
50014495120144047118 50014503620144047118 50014512120144047118
50016334120134047118 50016666020154047118 50018147620124047118
50019974220154047118 50021508020124047118 50021727020144047118
50022165520154047118 50026504420154047118 50028078520134047118
50028530620154047118 50029328220154047118 50030044020134047118
50030344120144047118 50031328920154047118 50032064620154047118
50032820720144047118 50033086820154047118 50033427720144047118
50033672720134047118 50035855520134047118 50036403520154047118
50037382020154047118 50037970820154047118 50038724720154047118
50038961220144047118 50039686220154047118 50039700320134047118
50040762820144047118 50041496320154047118 50042162820154047118
50043011420154047118 50043170220144047118 50045713820154047118
50046530620144047118 50046562420154047118 50047082020154047118
50049597220144047118 50050450920154047118 50050503120154047118
50051199720144047118 50051493520144047118 50052819220144047118
50056551120144047118 50059869020144047118 50063038820144047118
50064493220144047118 50064589120144047118 50069785120144047118
RS-200571180006735 RS-200671180024547 RS-200771180002787
RS-200971180006388 RS-50002182320134047118 RS-50002818220124047118
RS-50004783720124047118 RS-50005072420114047118 RS-50005246020114047118
RS-50005935320154047118 RS-50008118120154047118 RS-50008499320154047118
RS-50009873120134047118 RS-50011224320134047118 RS-50014495120144047118
RS-50014503620144047118 RS-50014512120144047118 RS-50016334120134047118
RS-50016666020154047118 RS-50018147620124047118 RS-50019974220154047118
RS-50021508020124047118 RS-50021727020144047118 RS-50022165520154047118
RS-50026504420154047118 RS-50028078520134047118 RS-50028530620154047118
RS-50029328220154047118 RS-50030044020134047118 RS-50030344120144047118
RS-50031328920154047118 RS-50032064620154047118 RS-50032820720144047118
RS-50033086820154047118 RS-50033427720144047118 RS-50033672720134047118
RS-50035855520134047118 RS-50036403520154047118 RS-50037382020154047118
RS-50037970820154047118 RS-50038724720154047118 RS-50038961220144047118
RS-50039686220154047118 RS-50039700320134047118 RS-50040762820144047118
RS-50041496320154047118 RS-50042162820154047118 RS-50043011420154047118
RS-50043170220144047118 RS-50045713820154047118 RS-50046530620144047118
RS-50046562420154047118 RS-50047082020154047118 RS-50049597220144047118
RS-50050450920154047118 RS-50050503120154047118 RS-50051199720144047118
RS-50051493520144047118 RS-50052819220144047118 RS-50056551120144047118
RS-50059869020144047118 RS-50063038820144047118 RS-50064493220144047118
RS-50064589120144047118 RS-50069785120144047118
TRF4-50290700320154040000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO POSSEBON CARVALHO E OUTRO(S) - RS080514
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO POSSEBON CARVALHO E OUTRO(S) - RS080514
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.